



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Processo nº 008615-0567/20-8

Auto de Infração nº 8625

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do Autuado:

Autuada: Transporte Comércio E Navegacao Santana Ltda

CPF/CNPJ: 88.028.725/0001-39

Endereço: Rua Luiz Pasteur, Número 49

Município: Esteio

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 16/11/2020 **Data da lavratura:** 18/11/2020

Descrição da infração: "Lançamento de efluente fora dos padrões, visto que foi evidenciada a alteração da cor do corpo receptor (rio dos Sinos) e dois pontos de lançamento constatados através da ineficiência do sistema de decantação. Descrição da INFRAÇÃO: Infração continuada? Não"

Local da infração: Lat.: -29.83080300 Long.: -51.18062900
Rua LUIZ PASTEUR 49, Esteio. Bairro Tres Portos.

Enquadramento utilizado: art. 76, V do Decreto Estadual nº 55.374/2020.

Penalidades aplicadas: multa simples, no valor de 408,6500 UPFs.

Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

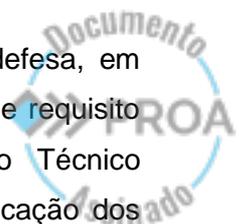
- Tipo Norma: Lei Complementar Estadual, Norma: 15434/2020
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 55374/2020, Artigo: 76
- Tipo Norma: Resolução CONAMA, Norma: 430, Artigo: 3
- Tipo Norma: Resolução CONSEMA, Norma: 355/2017, Artigo: 10

Crerios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

Não foram aplicadas atenuantes e agravantes.

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Notificada do Auto de Infração, em 02.12.2020, a autuada apresentou defesa, em 22.12.2020, onde requer a anulação do Auto de Infração nº 8625, por ausência de requisito essencial previsto no Decreto Estadual nº 55.374/2020, qual seja, Laudo Técnico dimensionando o apontado dano, como também a inépcia, por ausência de indicação dos



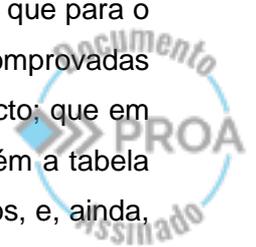


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

artigos legais da Lei Estadual nº 15434/2020 e do Decreto Federal nº 99274/1990. Alternativamente, para o caso de não provimento da defesa, e após os recursos legais, a concessão de parcelamento para o pagamento da multa.

A 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais proferiu decisão, em 15.03.2023, que manteve o Auto de infração e a penalidade de multa, no valor de 408,6500 UPFs.

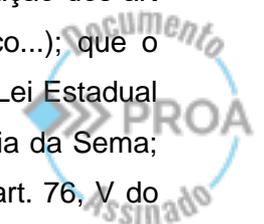
Ciente da decisão, em 27.03.2023, a autuada protocolou recurso no SOL, em 10.04.2023, em que alega: que o art. 122, III do Decreto Estadual nº 55.374/2020 refere que o auto de infração deverá ser lavrado de forma clara e precisa, destacando os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator; que contrariando o art. 122, III, o Auto de infração 8625 descreve que havia “lançamento de efluente fora dos padrões”, com base no Relatório de Fiscalização que relatou “alteração de cor do corpo receptor”, tudo isto sem indicar qual padrão não foi atendido nem qual dano ou prejuízo estaria causando ao meio ambiente, ou seja, não contém descrição de conduta que se enquadre no tipo descrito no “caput” art. 75 do Decreto Estadual 55.374/2020; que o Auto de infração limitou-se a indicar como dispositivo legal da penalidade o art. 76, V do Decreto Estadual 55.374/2020, sem destacar de forma clara e precisa os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, nem a gravidade do fato, a fim de demonstrar se a conduta estaria enquadrada na descrição do “caput” do art. 75; que o art. 76 faz referência expressa ao artigo 75, portanto, para a imputação de multa é necessário o correto enquadramento da conduta ao tipo descrito no “caput” do artigo 75; a descrição da conduta no Auto de infração nº 8625 é insuficiente, considerando que não relata conduta que tenha causado poluição em níveis que tenham resultado ou pudessem resultar em danos à saúde humana, nem que tenham provocado mortandade de animais ou causado destruição significativa da biodiversidade, o que impossibilita o enquadramento no art. 75 e a aplicação da multa pelo art. 76, V; que a inépcia do auto de infração se confirma, ainda, pelo não atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 75; que a compreensão do que está prescrito nos artigos 75 e 76, V do Decreto 55.374/2020 é clara no sentido de que para o enquadramento no tipo previsto em uma infração precisam estar devidamente comprovadas as ações e seus resultados, a fim de dimensionar o dano e poder graduar o impacto; que em sendo o art. 10º da Resolução CONSEMA nº 355/2017 o ato normativo que contém a tabela onde estão definidos os padrões de emissão de efluentes que devem ser atendidos, e, ainda,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

considerando que para se mensurar se o lançamento de efluentes está em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos (art. 76, V), e se este lançamento tem potencial de causar poluição em níveis que tenham resultado ou pudessem resultar em danos à saúde humana, nem que tenham provocado mortandade de animais ou causado destruição significativa da biodiversidade (“caput” do art. 75), isto só seria possível se houvesse comprovação material (coleta do efluente), com emissão de laudo para identificar a dimensão do dano (parágrafo único do art. 75) em comparação com os parâmetros do art. 10º da Resolução CONSEMA 355/2017; que a LO nº 06859/2020 traz a condicionante nº 9, destinada ao monitoramento de efluentes, determinando ao Empreendedor que realize a análise semestral e comprove mediante a juntada de Laudo Conclusivo dos resultados analíticos com ART e que a Empresa cumpre esta condicionante; que não é admissível que o órgão ambiental emita auto de infração, citando o art. 10º da Resolução CONSEMA nº 355/2017, sem atender requisito legal essencial do art. 4º (coleta de efluente), com remessa à Laboratório credenciado e juntada de Laudo conclusivo para fins de comprovar e dimensionar suposto dano; que a análise visual e fotos não possibilitam apontar quais os parâmetros da Resolução CONSEMA nº 355/2017 não foram atendidos e se haveria potencial risco à saúde humana, o que, evidentemente não foi relatado de forma clara e precisa e não foi comprovado; que somente mediante a coleta de material, com posterior análise por laboratório credenciado e emissão do laudo, seria possível a DIFISC comparar os resultados com os padrões de emissão (tabela do art. 10º) da Resolução CONSEMA 355/2017, para fins de descrever de forma clara e precisa, no Auto de Infração, conforme preceitua o art. 122, III, do Decreto Estadual nº 55.374/2020, conduta que se enquadrasse na descrição do “caput” do art. 75 do Decreto Estadual nº 55.374/2020; que se o dispositivo da Resolução e seus artigos 1 e 4º são claros no sentido de ser necessária a coleta de efluentes para verificar os padrões de emissão, a simples análise visual não serve para apontar o não atendimento aos padrões de emissão definidos no artigo 10º da Resolução CONSEMA nº 355/2017; que para a imposição de multa prevista no 76, V utilizou o fundamento: “Constatação visual e levantamento fotográfico”, portanto, é notório que também não atende ao disposto nos artigos 96 e 112 da Lei 15.434/2020; que quanto à Portaria SEMA nº 159/2020, citada pelo Relator em seu voto, importante verificar o que consta no anexo IV, no item 4 (“Na aplicação dos art 75 e 76 do Decreto Estadual 55.374/2020, deverá ser elaborado laudo técnico...); que o processo não foi instruído com os elementos essenciais previstos no art. 112 da Lei Estadual 15.434/2000, como também não foi atendido o que determina o item 4 da Portaria da Sema; que o Auto de Infração nº 8625 que impôs especificamente a multa prevista no art. 76, V do





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decreto Estadual nº 55374/2020, não atende os dispositivos legais acima descritos, sendo nulo por falta de atendimento aos requisitos legais – ausência de “laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente” com base em análises laboratoriais. Por fim, pede o recebimento do tempestivo RECURSO, com todas as provas de direito, e seu provimento para o fim de anular o auto de infração nº 8625, pelas razões de fato e de direito expostas (não enquadramento no tipo descrito no art. 75 “caput” do Decreto Estadual nº 55.374/2020, não atendimento aos requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 75 e art. 122, III, do Decreto Estadual nº 55.374/2020; na Portaria SEMA nº 159/2020, anexo IV, item “4. Das disposições específicas”; na Resolução CONSEMA nº 355/2017, art. 4º e 10º); que a Empresa seja notificada da decisão; e alternativamente, para o caso de não provimento, requer a concessão de parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais fixas, sem juros e correção monetária, para o pagamento da multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que o recurso interposto é tempestivo, nos termos do art. 114, III da Lei Estadual nº 15.434/2020.

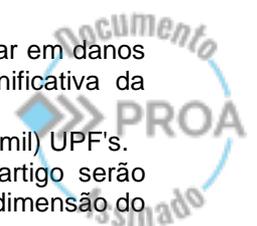
O Auto de infração foi lavrado com fundamento no Relatório de Fiscalização da Difisc nº 29/2020, que conclui que o “empreendedor deverá ser autuado pelo lançamento de efluente fora dos padrões, visto que foi evidenciada a alteração da cor do corpo receptor (rio dos Sinos) e dois pontos de lançamento”.

Em relação aos pontos levantados pela recorrente, primeiro é importante ressaltar que o fato descrito no Auto de Infração não foi enquadrado no art. 75¹ do Decreto Estadual nº 55.374/2020, que estabelece em seu parágrafo único que as multas e demais penalidades a que se refere o “caput” serão aplicadas após laudo técnico identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto. A conduta ora

¹ Art. 75. Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Pena - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UPF's a 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) UPF's.

Parágrafo único. As multas e demais penalidades a que se refere o “caput” deste artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

apurada foi enquadrada no art. 76, V do Decreto Estadual nº 55.374/2020, que define como fato punível “lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como óleos ou substâncias oleosas, no ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em atos normativos”.

Salienta-se que apenas as penalidades previstas no art. 75 do Decreto Estadual nº 55.374/2020 são aplicáveis para os casos elencados no art. 76 do mesmo Decreto, condutas que teoricamente não seriam consideradas como poluição *stricto sensu* ou “poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade”.

Diferente do que alega a autuada, foi indicado no Auto de Infração, de forma clara, que o padrão não atendido foi a cor do corpo receptor. Aponto novamente:

Descrição da infração: “Lançamento de efluente fora dos padrões, visto que foi evidenciada **a alteração da cor do corpo receptor** (rio dos Sinos) e dois pontos de lançamento constatados através da ineficiência do sistema de decantação.” (Grifei)

Nos termos do art. 10 da Resolução Consema nº 355/2017, reproduzido abaixo, os efluentes líquidos de fontes poluidoras somente podem ser lançados em corpos d’água superficiais, direta ou indiretamente, se atenderem padrões de emissão. Um dos padrões elencados é não conferir mudança de coloração (cor verdadeira) ao corpo hídrico receptor. Embora a Resolução Consema nº 355/2017 não tenha sido citada na descrição dos fatos, que entendo ser o mais acertado, ela está indicada no Auto de Infração junto com os demais dispositivos legais que fundamentam a penalidade aplicada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

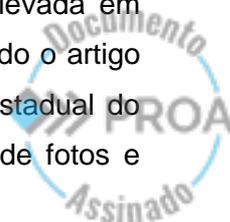
Art. 10 - Os efluentes líquidos de fontes poluidoras somente podem ser lançados em corpos d'água superficiais, direta ou indiretamente, atendendo aos seguintes padrões de emissão:

Parâmetros	Padrão de emissão
Alumínio Total	10 mg/L
*Arsênio total	0,1 mg/L
Bário total	5,0 mg/L
Boro total	5,0 mg/L
*Cádmio total	0,1 mg/L
*Cianeto total	0,2 mg/L
Cobalto total	0,5 mg/L
*Cobre total	0,5 mg/L
Cor	não deve conferir mudança de coloração (cor verdadeira) ao corpo hídrico receptor
*Cromo hexavalente	0,1 mg/L
*Cromo total	0,5 mg/L
*Chumbo total	0,2 mg/L
Espumas	Virtualmente ausentes
Estanho total	4,0 mg/L
Fenóis total (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,1 mg/L
Ferro Total	10 mg/L
Fluoreto	10 mg/L
Lítio total	10 mg/L
Manganês total	1,0 mg/L
Materiais Flutuantes	Ausentes
*Mercúrio total	0,01 mg/L
Molibdênio total	0,5 mg/L
Níquel total	1,0 mg/L
Odor	Livre de odor desagradável
Óleos e Graxas: mineral	≤ 10 mg/L
Óleos e graxas: vegetal ou animal	≤ 30 mg/L
pH	Entre 6,0 e 9,0
Prata total	0,1 mg/l
*Selênio total	0,05 mg/L
Sólidos Sedimentáveis	≤ 1,0 mL/L em teste de 1 (uma) hora em Cone Imhoff
Substâncias tenso-ativas que reagem ao azul de metileno	2,0 mg MBAS/L
Sulfeto	0,2 mg/L
Temperatura	40°C
Vanádio total	1,0 mg/L
Zinco total	2,0 mg/L

Parágrafo único. As fontes poluidoras que apresentem vazão igual ou superior a 100 m³/dia, terão a aplicação de um fator mínimo de 0,8 sobre as concentrações arroladas nos itens indicados com (*), para fixação do padrão de emissão.

Outrossim, ainda que o art. 4º da Resolução Consema nº 355/2017 defina que os padrões de emissão estabelecidos se referem tanto a coletas de efluentes realizadas por amostragem simples quanto por amostragem composta, não está excluída a possibilidade de avaliação do atendimento do parâmetro “cor” *in loco*, já que, salvo melhor juízo, tal aferição poderia ser feita e comprovada através de imagens.

Quanto ao cálculo da multa e à gradação da penalidade, cabe mencionar que foi observado o disposto na Portaria Sema nº 159/2020, que ao estabelecer critérios para o cálculo de multas abertas, aquelas que preveem um valor mínimo e um valor máximo, observou o art. 96, I da Lei Estadual nº 15.434/2020, que determina que seja levada em consideração a gravidade do fato. Dessa forma, verifica-se também que foi atendido o artigo 122, III do Decreto Estadual nº 55.374/2020, bem como o art. 112 do Código Estadual do Meio Ambiente, já que ficou registrada de forma clara na constatação, através de fotos e





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

relato, a alteração da cor do corpo hídrico receptor, que foi o que constou na descrição do fato no Auto de Infração.

A respeito da situação econômica do infrator, enfatiza-se que a multa indicada no Auto de Infração pelo servidor do órgão ambiental deverá ser necessariamente confirmada posteriormente e somente depois de ter sido garantido ao autuado o direito à ampla defesa e ao contraditório, momento em que é possível comprovar no âmbito do processo administrativo a hipótese de hipossuficiência, se esse for o caso. Curt Trennepohl² escreve sobre esse aspecto e a gravidade do fato, conforme ressaltado a seguir, e ainda assevera em sua obra que a situação econômica do autuado deve ser considerada para a dosagem da multa, mas nunca como excludente da mesma.

Mesmo estabelecendo a multa mínima e máxima, o legislador não deixou inteiramente a critério do agente autuante estimar o quantum aplicável. Evidentemente, nem sempre será possível ao agente, no momento da constatação do fato delituoso, estabelecer sua gravidade ou suas consequências para a saúde pública ou para o meio ambiente. De igual forma, talvez não lhe seja possível determinar a situação econômica do infrator, ou se o mesmo é reincidente na prática de atividades anti-ambientais. Exceto naquelas situações em que é clara e incontestável a gravidade do dano ambiental (devidamente justificada pela autoridade ambiental), recomenda o bom senso que a multa seja aplicada com um valor intermediário. Assim, é permitido ao autuado comprovar, em sua defesa, sua situação econômica desfavorecida ou outros fatores atenuantes, bem como é possível à autoridade julgadora agravar a sanção quando, durante a instrução, surgirem fatos ou provas que justifiquem esta majoração.

No que tange ao Anexo IV, item 4 da Portaria Sema nº 159/2020, que estabelece que para a aplicação das penalidades previstas nos artigos 75 e 76 do Decreto Estadual nº 55.374/2020 deve ser exigido laudo técnico, é preciso levar em consideração que a norma

² Trennepohl, Curt Intrações ambientais: comentários ao Decreto 6.514/2008 / Curt Trennepohl, Terence Trennepohl, Natascha Trennepohl. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag. 424 e pág. 90.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

também traz uma definição³ para o referido documento, igualando-o a Parecer Técnico, Relatório de Fiscalização e Relatório de Vistoria. Embora o conceito seja questionável, reforço que a infração apurada no âmbito deste processo administrativo está enquadrada no art. 76, V do Decreto Estadual nº 55.374/2020, que não exige laudo técnico, e que o Relatório de Fiscalização do órgão ambiental, que motivou a autuação, foi assinado por engenheiro químico e biólogo.

Sendo assim, entendo que foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e que não restaram configuradas as ilegalidades apontadas, para que o Auto de Infração pudesse ser passível de nulidade, devendo ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 408,6500 UPFs, e concedido o pedido de parcelamento do valor em até 10 (dez) vezes, nos termos do art.170 do Decreto Estadual nº 55.374/2020.

3. VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, recebo o recurso e voto pela sua improcedência, devendo ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 408,6500 UPFs, e concedido o pedido de parcelamento do valor da multa em até 10 (dez) vezes, nos termos do art.170 do Decreto Estadual nº 55.374/2020.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2025.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Representante da Famurs
(Relatora)

3

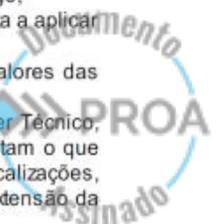
4. Das disposições específicas:

Ao aplicar as fórmulas de cálculo estabelecidas neste anexo, sempre que o resultado calculado para determinado artigo seja inferior ou superior aos valores mínimos e máximos, deverão ser utilizados os limitadores definidos em cada artigo;

Quando o Auto de Infração se referir a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados;

Os centavos gerados dos resultados das fórmulas de cálculo deverão ser ignorados para aplicação dos valores das multas impostas nos Autos de Infração;

Na aplicação dos artigos 75 e 76, do Decreto Estadual nº 55.374/2020, deverá ser elaborado laudo técnico (Parecer Técnico, Relatório de Fiscalização ou Relatório de Vistoria) que é a peça na qual um ou mais profissionais habilitados, relatam o que observaram em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em fiscalizações, vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Processo nº 008615-0567/20-8

Auto de Infração nº 8625

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pela relatora, no voto proferido em sessão realizada no dia 29 de janeiro de 2025, esta Junta Superior de Julgamento de Recurso – JSJR conheceu o recurso apresentado e por unanimidade DECIDIU, conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e disciplinada pela Portaria SEMA nº 158/2021, pela sua improcedência, devendo ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 408,6500 UPFs, e concedido o pedido de parcelamento do valor da multa em até 10 (dez) vezes, nos termos do art.170 do Decreto Estadual nº 55.374/2020.

O Presidente Homologa a decisão:

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, 29 janeiro de 2025.



Nome do documento: AI 8625 Transporte Comercio E Navegacao Santana Ltda.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Renato Degani Lau

SEMA / CCJ / 487565601

30/01/2025 11:11:20

